



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA**

**PARECER nº** 200/2016/CONJUR/MINC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.044233/2015-69  
**INTERESSADO:** Gabinete do Ministro

(15.1)

Análise técnica de recurso quanto ao enquadramento no artigo 26, de acordo com os objetivos da Lei nº 8.313/91. Divergência de entendimento técnico deve ser reavaliada tecnicamente.

Sra. Coordenadora-Geral de Direito da Cultura

O presente feito foi reconstituído e encaminhado a esta Consultoria Jurídica pelo Despacho nº 05/2016/COAAPI/CGFIA/SAV/MinC, datado de 24/03/2016 (fl. 57). O pedido inaugural formulado pelo Gabinete do Ministro solicitou, por meio do Despacho s/n de 09/10/2015 (fl. 59), manifestação acerca de recurso apresentado pelo Proponente em decorrência do enquadramento do Projeto (PRONAC 153867) no Art. 26 e não no artigo 18 da lei nº 8.313/1991, com vistas a subsidiar a decisão final do Senhor Ministro de Estado da Cultura.

2. O projeto obteve, em 30/07/2015, Parecer Consolidado (fls. 36/37) favorável à aprovação com enquadramento no Art. 26, da Lei Rouanet, tendo em vista o produto principal - formação e pesquisa audiovisual em geral, nos seguintes termos;

“Quanto ao enquadramento, conforme Portaria nº 116, de 29/11/2011, inciso II (audiovisual), alínea d (formação e pesquisa audiovisual em geral), referido projeto enquadra-se no artigo 26 da Lei nº 8.313/91.”.

3. Como resultado, o Termo de Decisão (fls. 47/48) concluiu *“Pela aprovação do pleito, conforme sugestão do Parecer Técnico”*.

4. Nesse contexto, o proponente apresentou pedido de reconsideração solicitando que fosse alterado referido enquadramento para o artigo 18, da Lei nº 8.313/91, na forma a seguir:

“Diante do exposto, considerando do que consta do projeto; dos objetivos pretendidos e justificativas respectivas; do parecer do ilustre Sr. Membro da comissão; e do enquadramento dado aos projetos indicados supra, requeremos seja recebido, conhecido e deferido o presente recurso, a fim de ser reenquadrado o presente projeto no art. 18, da Lei nº 8.313/91, por se tratar de projeto com objetivo primordial de DIFUSÃO DO ACERVO AUDIOVISUAL, em conformidade com a Alínea f da referida norma legal”.

5. A área técnica, porém, ao analisar as razões apresentadas pelo proponente (fl. 50) entendeu pelo indeferimento do pleito mantendo o enquadramento do projeto no Art. 26, da Lei nº 8.313/91, conforme anteriormente aprovado: *“Portanto, sabedor de que a portaria 116 continua vigente e de que não houve nenhuma modificação nos critérios que regulamentam quais modalidades de projetos são enquadrados pelo artigo 26 ou pelo artigo 18, reafirmo o posicionamento de sugestão de enquadramento no artigo 26”*.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

6. O Proponente apresentou, assim, recurso ao Ministro de Estado da Cultura (fls. 53/54) repisando os argumentos aviados originalmente.

7. A Secretaria do Audiovisual, por intermédio do Despacho nº 101/2015/GAB/SAV/MinC, de 05/10/2015 (fls. 55/56), encaminhou o recurso do Proponente ao Gabinete do Ministro manifestando-se pelo deferimento das razões recursais apresentadas, *in verbis*:

“Ou seja, se a difusão audiovisual tradicional realizada no âmbito das mostras e festivais é voltada para a formação de público para a produção nacional, aqui, neste e em outros projetos cujo objeto é o mercado internacional, é patente que a difusão ou apresentação de conteúdos nacionais num ambiente de negócios com agentes nacionais e internacionais, resultará, de forma inequívoca, também na formação de público consumidor para o conteúdo nacional além fronteiras e, ainda, numa perspectiva de mercado para geração de dividendos e fortalecimento de todo o setor audiovisual brasileiro.

Diante do exposto, entendemos que o projeto deva ser enquadrado no Art. 18 e, de acordo com o art. 45, § 1º da Instrução Normativa nº 01, de 24 de junho de 2013, submetemos o processo para manifestação do Senhor Ministro de Estado da Cultura sobre o recurso apresentado constante às fls. 49 a 53 do presente processo”. Ng.

**É o relatório. Passamos à análise.**

8. Conforme visto, a Secretaria do Audiovisual/SAV manifestou-se pelo enquadramento no Art. 18, da Lei nº 8.313/91, nos termos do solicitado pelo Proponente e, nesse caso, levando-se em conta os artigos 44 e 45 da Instrução Normativa nº 01/2013 verifica-se que, se a autoridade máxima da SAV aceitou o pedido de reconsideração formulado opinando pelo enquadramento no Art. 18, não há que se enviar o feito à apreciação do Senhor Ministro de Estado.

9. É necessário, no entanto, que haja uma ratificação da SAV sobre a dita reconsideração para o enquadramento no citado Art. 18, uma vez que todos os elementos nos autos levaram a crer que se tratou de Projeto de “Formação” (Portaria nº 116/2011), o que condiz efetivamente com o enquadramento no Art. 26, da Lei Rouanet.

10. Assim, tendo em vista o referido Despacho nº 101/2015/GAB/SAV/MinC (fls. 55/56) com a reconsideração do indeferimento proposto pela CNIC, devem ser os autos devolvidos à SAV para resolução dessa questão preliminar, considerando que, se há realmente a reconsideração do enquadramento, o recurso sequer deve ser encaminhado ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado, bastando a retificação do Termo de Decisão.

À consideração superior.

Brasília, 14 de abril de 2016.

  
**Maria Izabel de Castro Garotti**  
Advogado da União  
Matrícula SIAPE nº 0050315



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO GERAL DE DIREITO DA CULTURA

---

**DESPACHO n. 00230/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.044233/2015-69**

**INTERESSADOS: WHITE SWEET TACO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS  
LTDA - ME - WHITE SWEET TACO**

**ASSUNTOS: Lei Rouanet. Recurso do proponente solicitando  
reenquadramento do projeto.**

1. Aprovo o Parecer nº 00200/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU.
2. Encaminhe-se o processo à Secretaria do Audiovisual.

Brasília, 18 de abril de 2016.

PATRÍCIA LIMA SOUSA  
ADVOGADA DA UNIÃO  
COORDENADORA-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em  
<http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de  
Protocolo (NUP) 01400044233201569 e da chave de acesso f4199a20

---

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA LIMA SOUSA, de acordo  
com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do  
documento está disponível com o código 7192185 no endereço eletrônico  
<http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA  
LIMA SOUSA. Data e Hora: 18-04-2016 17:42. Número de Série: 13205482.  
Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

CONFIDENTIAL  
BY [illegible]